



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100730/2007-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-000.910 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2011  
**Matéria** Cofins - Cessão Onerosa de Créditos de ICMS - Ação Judicial  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.  
**Recorrida** DRJ PORTO ALEGRE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.**

Nos termos da Súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

**RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. INCIDÊNCIA DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.**

Disposição expressa de lei veda a atualização monetária ou incidência de juros, pela taxa Selic ou outro índice qualquer, sobre os valores objeto de ressarcimento do PIS e Cofins não cumulativos.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário quanto à matéria discutida no Judiciário e, na parte remanescente, em negar provimento.

(assinado digitalmente)

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.**

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora designada.

EDITADO EM: 02/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa. Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente deferiu parcialmente o pleito, em razão da contribuinte não ter incluído, na base de cálculo da contribuição, valores relativos a cessão onerosa de créditos do ICMS.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a cessão de créditos de ICMS a terceiros não se conceitua como receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais.

A DRJ de Porto Alegre indeferiu o pleito de ressarcimento, nos termos do Acórdão 10-18.105 de 17 de dezembro de 2008, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*

*CESSÃO DE ICMS - INCIDÊNCIA DE COFINS.*

*A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a COFINS.*

*TAXA SELIC - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Não incidem correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de COFINS objetos de ressarcimento.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, em preliminar, que o entendimento da DRJ não pode prosperar, pois contraria decisão judicial proferida pelo TRF da 4ª Região no julgamento da apelação interposta em Mandado de Segurança ajuizado pela empresa.

No mérito, defende a não incidência das contribuições sobre a cessão onerosa de créditos do ICMS, além de requer a incidência da Selic sobre os valores pleiteados em ressarcimento que foram indeferidos pela autoridade administrativa.

## Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 165, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.910, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

A Recorrente insurge-se, inicialmente, contra o fato de a DRJ recorrida não ter reconhecido o direito a excluir a cessão onerosa de créditos do ICMS da base de cálculo da contribuição, pois tal direito lhe foi garantido na esfera judicial.

A empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.71.08.010560-0, no qual foi proferido, pelo TRF da 4ª Região, o Acórdão de fls. 140 a 146, que possui a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.*

*1. A inclusão dos valores provenientes da transferência de saldo credor do ICMS, obtido em razão do benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, a fornecedores ou terceiros, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante entendimento manifestado pelo Fisco, ofende a regra de imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 87/96, o princípio federativo e o da proibição do bis in idem. Precedentes desta Corte.*

*2. Por operação de exportação deve-se entender não só o produto da venda realizada ao exterior, mas toda a receita ou resultado decorrente do complexo mecanismo de exportação, inclusive aquela decorrente da transferência dos eventuais créditos de ICMS incidentes nas operações anteriores.*

*3. Sentença reformada.*

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compo

Constata-se que o Mandado de Segurança 2005.71.08.010560-0 foi impetrado em 2005 e os fatos geradores do presente processo ocorreram em 2007, estando, indubitavelmente, alcançados pelo MS. E o objeto da ação judicial, conforme atesta a transcrição da ementa do acórdão do TRF, é o mesmo da controvérsia deste pleito administrativo: incidência das contribuições sociais sobre a cessão onerosa de créditos do ICMS acumulados em razão de benefício fiscal concedido às empresas exportadoras.

Aplicável, portanto, a súmula CARF nº 1, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Desta forma, não se conhece do recurso voluntário na parte em que a contribuinte defende a não-incidência das contribuições sobre a cessão onerosa de créditos do ICMS acumulados em decorrência de exportações efetuadas, discussão levada à esfera judicial.

Resta apreciar a questão relativa à incidência da Selic sobre os créditos indeferidos pela unidade de origem, matéria não abordada no MS impetrado pela empresa. Os créditos glosados se referem à não inclusão da cessão onerosa de créditos do ICMS na base de cálculo das contribuições, questão a ser definida pelo Poder Judiciário. Todavia, caso a contribuinte venha a ter seu direito reconhecido na esfera judicial, não terá direito à incidência da Selic sobre os mencionados créditos, em razão da existência de proibição legal expressa à atualização monetária ou incidência de juros sobre o ressarcimento de créditos das contribuições não cumulativas (artigos 13 e 15, VI, da Lei 10.833, de 2003).

Nestes termos, o colegiado não conheceu do recurso voluntário quanto à matéria discutida no Judiciário e, na parte remanescente, negou provimento.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*